



<b>INTERESSADO/MANTENEDORA:</b> CEJAPRO		<b>MUNICÍPIO:</b> JOÃO PESSOA	
<b>ASSUNTO:</b> 1-Solicita Reconhecimento do Curso Técnico em MEIO AMBIENTE; 2- Solicita Reconhecimento do Curso Técnico em AGROPECUÁRIA; 3- Solicita Reconhecimento do Curso Técnico em INFORMÁTICA PARA INTERNET; 4- Solicita Renovação de Reconhecimento do Curso Técnico em REDES DE COMPUTADORES; 5- Solicita Autorização para Funcionamento do Curso Técnico em MANUTENÇÃO E SUPORTE EM INTERNET.			
<b>RELATOR CONSELHEIRO:</b> PAULO HENRIQUE PEREIRA DE LIMA			
<b>PROCESSO Nº:</b> SEE-PRC-2021/14655 SEE-PRC-2021/14659 SEE-PRC 2021/14658 SEE-PRC-2021/14660 SEE-PRC-2021/14657	<b>PARECER Nº:</b>  298/2022	<b>CÂMARA OU COMISSÃO:</b>  CEMES	<b>APROVADO EM:</b>  20/10/2022

## I - HISTÓRICO:

- Processo nº SEE-PRC-2021/14655: O Sr. José Manuel de Magalhães Alvares Sanches, responsável pelo Centro de Educação de Jovens e Adultos e Integração Profissional – CEJAPRO, solicita, ao CEE, reconhecimento do Curso Técnico em Meio Ambiente;
- Processo nº SEE-PRC-2021/14659: O Sr. José Manuel de Magalhães Alvares Sanches, responsável pelo Centro de Educação de Jovens e Adultos e Integração Profissional – CEJAPRO, solicita, ao CEE, reconhecimento do Curso Técnico em Agropecuária;
- Processo nº SEE-PRC-2021/14658: O Sr. José Manuel de Magalhães Alvares Sanches, responsável pelo Centro de Educação de Jovens e Adultos e Integração Profissional – CEJAPRO, solicita, ao CEE, reconhecimento do Curso Técnico em Informática para Internet;
- Processo nº SEE-PRC-2021/14660: O Sr. José Manuel de Magalhães Alvares Sanches, responsável pelo Centro de Educação de Jovens e Adultos e Integração Profissional – CEJAPRO, solicita, ao CEE, reconhecimento do Curso Técnico em Redes em Computadores;
- Processo nº SEE-PRC-2021/14657: O Sr. José Manuel de Magalhães Alvares Sanches, responsável pelo Centro de Educação de Jovens e Adultos e Integração Profissional – CEJAPRO, solicita, ao CEE, reconhecimento do Curso Técnico em Manutenção e Suporte em Informática.

## II – ANÁLISE:

A instituição de ensino supracitada deu entrada em Processos neste Conselho, solicitando: reconhecimento dos cursos técnicos em meio ambiente, agropecuária e informática para internet; renovação do reconhecimento do curso técnico em redes de computadores; e autorização para funcionamento do curso técnico em manutenção de suporte para internet. Esses requerimentos foram postos em diligência devido a seus respectivos Planos de Curso preverem a hipótese de “conclusão a qualquer tempo”.

Diante da resposta aos apontamentos feitos pelo relator/conselheiro, a instituição de ensino respondeu que não se tratava de “certificação por competência”, mas de “aproveitamento de estudos”, todavia, na análise do texto em questão, nota-se que há similitudes entre este e a redação do art. 6º do Decreto Nº 5.840/2006, que institui, no âmbito federal, o Programa Nacional de Integração da Educação Profissional com a Educação Básica na Modalidade de Educação de Jovens e Adultos – PROEJA, e dá outras providências, *in verbis*:

Art. 6º O aluno que demonstrar a qualquer tempo aproveitamento no curso de educação profissional técnica de nível médio, no âmbito do PROEJA, fará jus à obtenção do correspondente diploma, com validade nacional, tanto para fins de habilitação na respectiva área profissional, quanto para atestar a conclusão do ensino médio, possibilitando o prosseguimento de estudos em nível superior.

Nos Planos dos Cursos, consta o seguinte parágrafo, *ipsis litteris*:

O estudante que demonstrar a qualquer tempo aproveitamento no curso fará jus à obtenção do correspondente diploma ou certificado, com validade nacional, tanto para fins de habilitação na respectiva área profissional, quanto para atestar a conclusão do Ensino Médio, possibilitando o prosseguimento de estudos em nível superior.

Neste ínterim, nota-se que há certa semelhança do texto do Plano de Curso com o supracitado Decreto do PROEJA, especificamente com seu artigo 6º.

Releva-se enfatizar, ainda, que os termos do art. 6º referem-se a uma faculdade direcionada aos estudantes do PROEJA, uma vez que, conforme o art. 2º, §4º, os cursos e programas desse projeto serão ofertados pelos sistemas de ensino estaduais e municipais e pelas entidades privadas nacionais do serviço social, aprendizagem e formação profissionais vinculadas ao sistema sindical “Sistema S”. Logo, o CEJAPRO não se enquadra nesse diploma legal.

É imperioso observar, também, que a escola argumenta que a redação não diz respeito a “certificação por competência”, mas a “aproveitamento de estudos, nos termos do art. 46 da Resolução CNE Nº 1/2021; *in verbis*:

Art. 46. Para prosseguimento de estudos, a instituição de ensino pode promover o aproveitamento de estudos, de conhecimentos e de experiências anteriores, inclusive no trabalho, desde que diretamente relacionados com o perfil profissional de conclusão da respectiva qualificação profissional ou habilitação profissional técnica ou tecnológica, que tenham sido desenvolvidos:

I - em qualificações profissionais técnicas e unidades curriculares, etapas ou módulos de cursos técnicos ou de Educação Profissional e Tecnológica de Graduação regularmente concluídos em outros cursos;

II - em cursos destinados à qualificação profissional, incluída a formação inicial, mediante avaliação, reconhecimento e certificação do estudante, para fins de prosseguimento ou conclusão de estudos;

III - em outros cursos e programas de Educação Profissional e Tecnológica, inclusive no trabalho, por outros meios formais, não formais ou informais, ou até mesmo em outros cursos superiores de graduação, sempre mediante avaliação do estudante; e

IV - por reconhecimento, em processos formais de certificação profissional, realizado em instituição devidamente credenciada pelo órgão normativo do

respectivo sistema de ensino ou no âmbito de sistemas nacionais de certificação profissional de pessoas.

Em vistas disso, constata-se que a produção textual do Plano de Curso difere do texto da Resolução. O art. 46 é claro em descrever o aproveitamento de estudos e seus meios; no Plano de Curso, verifica-se que “a qualquer tempo o aluno receberá o certificado de conclusão do curso”.

Nesse sentido, ante o exposto, surge o questionamento no tocante à perspectiva de concluir um curso, vejamos, por exemplo: um curso de 1.200 horas, como o Curso de Técnico em Meio Ambiente – conforme o argumento da instituição, depreende-se que em poucos dias ou meses é possível concluir o curso. Portanto, é necessário que a instituição tenha mecanismos de interstício mínimo para obtenção de certificados como uma forma de dispor de critérios necessários para aprendizagem.

Nesse diapasão, cumpre salientar que o Conselho Estadual de Educação da Paraíba, segundo a Lei Estadual Nº 7.653/2004, é um órgão colegiado, integrante do Sistema Estadual de Ensino, com atribuição normativa, deliberativa, propositiva e consultiva, de forma a assegurar a participação da sociedade no aperfeiçoamento da educação no estado da Paraíba.

Vale destacar, ademais, que a Resolução CEE–PB Nº 172/2005 estabelece como finalidade precípua de aperfeiçoamento do sistema estadual de ensino, *in verbis*:

Art. 2º São finalidades precípua do Conselho Estadual de Educação:

III – estabelecer medidas para aperfeiçoar o Sistema Estadual de Ensino, especialmente no que diz respeito à integração dos seus diferentes níveis, etapas e modalidades;

[...]

Convém evidenciar que o ensino a distância é uma realidade, e a evolução do sistema perpassa pelo contínuo aperfeiçoamento das normas, deveres e direitos.

### III – PARECER:

Por fim, à vista disso, recomenda-se, à instituição, que reescreva o parágrafo citado como objeto da diligência, a fim de não restarem dúvidas de que se trata de “aproveitamento de estudos”, para que o CEE–PB possa prosseguir com o trâmite processual das solicitações requeridas.

É o parecer, salvo melhor juízo.

João Pessoa (PB), 20 de outubro de 2022.



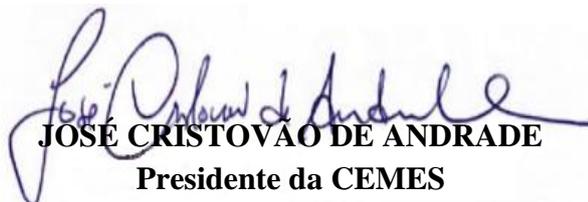
PAULO HENRIQUE PEREIRA DE LIMA

Relator

**IV – DECISÃO DA CÂMARA:**

A Câmara de Ensino Médio, Educação Profissional e Ensino Superior – CEMES aprova, por unanimidade, o presente Parecer nos termos do Voto do Relator.

Sala das Sessões, em 20 de outubro de 2022.

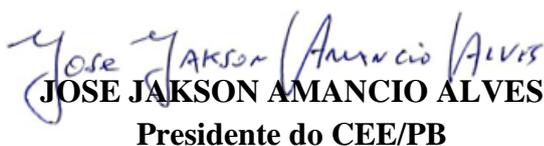


**JOSÉ CRISTOVÃO DE ANDRADE**  
Presidente da CEMES

**V – DECISÃO DO PLENÁRIO:**

O Plenário do Conselho Estadual de Educação da Paraíba – CEE/PB decide aprovar o presente Parecer nos termos do Voto do Relator.

Sala das Sessões Plenárias, em 20 de outubro de 2022.



**JOSE JAKSON AMANCIO ALVES**  
Presidente do CEE/PB